



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Processo n.º 39/2012-M

SENTENÇA

Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997 (LOPTC), em que é demandado **JOÃO PEDRO ENTRUDO**, presidente do conselho de administração da CELF – Centro de Estudos, Línguas e Formação do Funchal, S.A., por falta de prestação tempestiva das contas desta sociedade, o demandado foi citado e, decorrido o respectivo prazo, verifica-se que não contestou.

**

Apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

1. As contas da referida sociedade (CELF, S.A.), relativas ao exercício de 2011, foram entregues neste Tribunal em 7 de Agosto de 2012 (fls. 5).
2. Isto depois de, em 17-7-2012, este Tribunal ter oficiado ao demandado no sentido de tal informação ser remetida em 10 dias úteis.
3. O demandado não apresentou justificação idónea para o atraso no envio das contas.
4. Em 28 de Novembro de 2012, foi recebida neste Tribunal a seguinte mensagem, via correio electrónico: «Ex.mos Senhores, Junto segue comprovativo do pagamento referente processo autónomo da multa n.º 39/2012-M. Com os melhores cumprimentos. Luís Paulo Silva».
5. Com tal mensagem foi junto um documento bancário “BESnetwork” comprovativo do pagamento de uma quantia igual à da multa pelo seu valor mínimo (fls. 13).
6. Em 30-11-2012, os serviços deste Tribunal questionaram telefonicamente o subscritor da referida mensagem electrónica, para confirmarem se a multa tinha sido paga pelo demandado nesta acção ou se, pelo contrário, tinha sido paga com dinheiro da instituição CELF (fls. 14 e v.º).
7. Em resposta, o referido subscritor, Luís Paulo Silva, disse que o pagamento da multa foi efectuado com dinheiro da instituição CELF – Centro de Estudos, Línguas e Formação do Funchal, S.A., não tendo, portanto, sido paga pessoalmente pelo Sr. João Pedro Entrudo (fls. 14v.º).

**

II – Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do art.º 52.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, as contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

Tais contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam (n.º 4 do mesmo artigo). Trata-se de um prazo que o legislador considerou suficiente e razoável para elaboração e apresentação das contas, sendo certo que o Tribunal pode prorrogar esse prazo, a requerimento do interessado, contanto que este apresente uma justificação idónea e convincente.

O responsável pela supra referida entidade, o demandado, porém, não só não fez chegar as contas da empresa a este Tribunal, até ao termo do prazo legal, como não deu justificação idónea para o atraso. Foi preciso o Tribunal instá-lo a apresentar as contas, para que as mesmas dessem aqui entrada em 7 de Agosto do corrente ano – mais de três meses depois do termos do prazo legal de prestação de contas ao Tribunal.

Acresce que a própria sociedade prejudicada pela não apresentação das suas contas em tempo legal depositou voluntariamente o montante da multa, com dinheiro societário, em vez de ser o multado a efectuar esse pagamento do seu bolso, o que configura uma ilegalidade susceptível de gerar de responsabilidade financeira a cargo do aqui demandado.

Nos termos do art.º 15.º do Código Penal, aqui aplicável subsidiariamente [art.º 80.º, al. c) da LOPTC]: *Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:*

a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou

b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

O comportamento omissivo do demandado, João Pedro Entrudo, revela da parte deste despreocupação, indiferença perante cumprir ou não cumprir o prazo legal de apresentação de contas ao Tribunal; revela também falta de cuidado a que está obrigado como responsável pela elaboração das contas do CELF e da sua apresentação tempestiva, ou seja, incorreu em negligência, o que teve como consequência o cometimento de uma infracção prevista e punida pelo art.º 66.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3, da LOPTC. A negligência resulta também, neste caso, da não tomada pelo demandado de medidas internas adequadas à apresentação tempestiva das contas - art.º 64.º, 66.º, n.º a) e d) e 67.º da mencionada Lei.

Além disso, não obstante a falta de entrega tempestiva das contas constituir infracção da responsabilidade pessoal do ora demandado, este pelo menos terá permitido, e tinha o dever



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

de não consentir, que a instituição que dirige pagasse a multa por ele, com dinheiros públicos – situação que será levada ao conhecimento do Ministério Público para os efeitos que tiver por conveniente.

Nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26-9, o Tribunal de Contas pode aplicar multas «pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação».

Uma vez que a infracção em causa foi cometida apenas com negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º.

Deste modo, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, atento o elevado e duradouro grau de negligência, considero adequado condenar o demandado na multa de 8 (oito) UC, ou seja, na multa de 840,00 euros. Isto tendo em conta que a UC é igual à quarta parte do valor do indexante dos apoios sociais ($419,22 \times 1/4 = 104,805$), arredondado para a unidade de Euro (105,00), sendo depois a multiplicar por sete unidades de conta ($8UC \times 105,00 = €840,00$), nos termos dos art.ºs 1.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29-12, 22.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo art.º 1.º do D.L. n.º 181/2008, de 28-8, 3.º do D.L. n.º 323/2009, de 24-12 e 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Convém lembrar que, por força dos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26-9, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre a entidade de que ele é presidente do conselho de administração. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não o ente colectivo.

**

Pelo exposto, em virtude da entrega tardia e injustificada das contas da CELF - Centro de Estudos, Línguas e Formação do Funchal, S.A., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, João Pedro Entrudo, no pagamento da multa de 8 (oito) UC, ou seja, € 840,00 (oitocentos e quarenta euros).

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 126,00 euros ($0,15 \times 840,00$), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Solicita à Direcção Regional do Tesouro que restitua à CELF - Centro de Estudos, Línguas e Formação do Funchal, S.A., o valor indevidamente depositado, a que se reportam os documentos de fls. 12 e 13 destes autos.

Notifique, sendo o M.P. também para os efeitos referidos nesta sentença.

Funchal, *5-12-2012*

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira